



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: B550E-BBE7D-604D7



Decisão 00444/2023-4 - 2ª Câmara

Processo: 05662/2020-8

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: HENRIQUE TORRES NETO

**ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA
– REGISTRAR – DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA –
ARQUIVAR.**

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante a sua regularidade, com expedição de determinação a fim de que o Órgão de Origem retifique o ato fazendo constar o critério legal de revisão dos proventos.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA
SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR IDADE**, com proventos proporcionais, concedida ao servidor em epígrafe, a partir de **1º/3/2020**, por meio da **Portaria 72/2020**, com supedâneo no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71,

inciso IV, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 03403/2022-2, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 00103/2023-7, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela **denegação** do registro.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

O interessado aposenta-se no cargo de Médico, Grupo III, Subgrupo “B”, Classe I, Referência “B”, do Quadro de Pessoal do Município da Serra, contando com 16 anos, 7 meses e 21 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 2.178,53 (dois mil, cento e setenta e oito reais e cinquenta e três centavos);

Da análise do feito, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, pugnando pela denegação do registro do ato, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

I – ANÁLISE**1 - Da fundamentação legal do ato**

Portaria n. 072, de 21/02/2020	Fl. 1, evento 13
Fundamento legal da fixação dos proventos	Art. 40, § 1º, III, “b”, da CF/1988
Fundamento legal do critério de revisão dos proventos	Não especificado

2 - Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social

Admitido em 23/06/2007	Concurso público	Ato admissional registrado pela Decisão TC-01047/2016-6 (Processo TC-11139/2015-2)	Fls. 1, evento 8; 1/3, evento 11
---------------------------	------------------	--	----------------------------------

3 - Dos requisitos para a obtenção da aposentadoria

Comprovação da idade mínima	Fl. 1, evento 4
Comprovação do tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público e de permanência na carreira e no cargo em que der a aposentadoria	Fls. 1, evento 6; 1, 3/12, evento 14

4 - Da fixação dos proventos

R\$ 2.178,53	Fls. 1, evento 7; 1, evento 9; 1/3, evento 10
--------------	---

4.1 - Fundamentação legal das rubricas que compõem a remuneração

Não informa a lei que fixa e atualiza o valor do vencimento do cargo

4.2 - Comprovação dos pressupostos fáticos e jurídicos das rubricas que compõem a remuneração

Não informa os períodos aquisitivos da gratificação adicional

II - CONCLUSÃO

Considerando que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32, caput, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, há óbice ao registro do ato, pois:

a) omitem-se dispositivos constitucionais e legais (Lei n. 10.887/2004, Lei Orgânica Municipal e demais normativos locais) que regulamentam a concessão da aposentadoria e a fixação e revisão dos proventos, notadamente quanto à adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional EC n. 103, de 12 de novembro de 2019, não restando demonstrado o cumprimento do princípio tempus regit actum;

b) a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcela que compõe o respectivo cálculo;

c) não foi indicada na planilha de proventos a página dos autos onde consta o suporte documental da ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos para a incorporação da parcela gratificação por tempo de serviço à remuneração do servidor no percentual

informado e nem houve a compilação destas informações conforme anexo 7 da IN TC n. 31/2014;

d) incidência ilegal da rubrica “gratificação de saúde incorporada” na base de cálculo da “gratificação adicional”, visto que há vedação na Constituição Federal para o pagamento de vantagens em efeito cascata, e/ou ausência de evidenciação de que tal fato não repercutiu na média adotada para o cálculo dos proventos.

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**, com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, pela denegação do registro do ato. – g.n.

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua fundamentação para propor a denegação de registro, do ato em voga, está consubstanciada em quatro requisitos tidos como irregulares, ante os quais apresento as seguintes ponderações, vejamos.

Quanto ao **primeiro requisito** – “*a) omitem-se dispositivos constitucionais e legais (Lei n. 10.887/2004, Lei Orgânica Municipal e demais normativos locais) que regulamentam a concessão da aposentadoria e a fixação e revisão dos proventos, notadamente quanto à adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional EC n. 103, de 12 de novembro de 2019, não restando demonstrado o cumprimento do princípio tempus regit actum*”.

Vislumbra-se que a aposentadoria em voga está fundamentada no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição, contudo, sem menção ao critério legal de revisão dos proventos, indicação esta relevante face às novas regras previdenciárias trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019.

Contudo, tal inconsistência não obsta ao registro do ato, sendo suficiente a expedição de determinação no sentido de que o Órgão de Origem retifique o ato fazendo constar o § 8º do art. 40, da Constituição Federal.

Em relação ao **segundo requisito** – “*b) a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcelas que compõem o respectivo cálculo e/ou que autoriza a incorporação destas à remuneração do servidor*”.

Conforme o subitem 4.1 da sua análise, aduz o Eminentíssimo Procurador de Contas não restar informada a lei que fixa e atualiza o valor do vencimento do cargo do servidor aposentando.

No entanto, vislumbra-se o demonstrativo colacionado à pg. 3, Evento 7 destes autos, apontando que o vencimento do cargo do servidor aposentando está consubstanciado na Lei Municipal 9.516/2019.

Inobstante, os proventos têm que ser fixados com base na última remuneração em atividade do servidor, o que realmente ocorreu, conforme assentado pelo corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas.

Quanto ao **terceiro requisito** – “c) não foi indicada na planilha de proventos a página dos autos onde consta o suporte documental da ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos para a incorporação da parcela gratificação por tempo de serviço à remuneração do servidor no percentual informado e nem houve a compilação destas informações conforme anexo 7 da IN TC n. 31/2014;”

Questiona o Órgão Ministerial, no subitem 4.2 da sua análise, quanto à ausência de informação, na planilha de fixação dos proventos, da evidenciação dos períodos aquisitivos da rubrica “Gratificação Adicional por Tempo de Serviço”.

Da análise detido do feito, vislumbra-se às págs. 3 e 7, Evento 11, as informações pertinentes quanto à regularidade da parcela incorporada aos proventos do servidor aposentando.

À vista disto, vê-se que as informações complementares à fixação dos proventos somente deixaram de serem inseridas na própria planilha, porém, sendo devidamente observado o regramento aplicável à concessão do benefício.

Por fim, em relação ao **quarto requisito** – “d) incidência ilegal da rubrica “gratificação de saúde incorporada” na base de cálculo da “gratificação adicional”, visto que há vedação na Constituição Federal para o pagamento de vantagens em efeito cascata, e/ou ausência de evidenciação de que tal fato não repercutiu na média adotada para o cálculo dos proventos.”

Quanto a este ponto, trata-se de situação já amplamente debatida nos autos dos Processos TC 4144/2017, 6823/2015 e 1522/2018, dentre outros de minha relatoria, ocasiões em que este Relator acolheu o posicionamento técnico e votou pelo registro do ato, assim se manifestando nos autos do Processo TC 4144/2017, *verbis*:

[...]

Em atenção à diligência realizada, a origem juntou esclarecimentos no sentido de que a referida verba é permanente e incorporada aos vencimentos dos servidores da saúde, e, portanto, sobre ela incidem as vantagens de natureza salarial, e contribuições previdenciárias, conforme prevê a Lei Municipal 7.835/2009, *verbis*:

[...]

Art. 1º - os valores das gratificações na Tabela II do anexo único da Lei nº 6.819 de 21/12/2006, serão incorporadas à remuneração dos servidores efetivos e celetistas do Município de Vitória, pertencentes ao Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Profissionais de Saúde, instituído pela Lei nº 6.753, de 16 de novembro de 2006.

Art. 5º - incidirá sobre a gratificação incorporada na forma do artigo 1º desta lei, todos os direitos e vantagens de natureza salarial, inclusive contribuição previdenciária. – g.n.

Assim sendo, como tenho me manifestado em todos os processos de minha relatoria, entendo que, tanto a incorporação da “Gratificação da Saúde Incorporada” à remuneração (que quer dizer vencimento), quanto a incidência da Gratificação por Tempo de Serviço (ATS) sobre ela estava prevista em lei municipal vigente quando da aposentadoria.

Denota-se da legislação transcrita que se a referida parcela não tivesse sido demonstrada em separado na remuneração, e conseqüentemente nos proventos, não se estaria questionando o possível “efeito cascata”, mas aprove à administração municipal demonstrá-la separadamente, o que não altera a intenção da administração e do legislador.

Não vislumbro, portanto, a presença de efeito cascata, na forma prevista no inciso XIV do artigo 37 da Constituição Federal, uma vez que, o ATS está incidindo sobre parcela incorporada à remuneração pelo serviço prestado na área da saúde, sob a forma de vencimento, ainda que separadamente e com designação própria.

Assim sendo, em observância ao art. 52, da Lei Complementar 621/2012, entendo assistir razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, cuja análise se mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento, adotando-o como razão de decidir e dirijo do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pela denegação de registro, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC-0444/2023-4:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. REGISTRAR a **Portaria 72/2020**, que concedeu aposentadoria ao Sr. **Henrique Torres Neto**, a partir **1º/3/2020**, com proventos fixados no valor de **R\$ 2.178,53** (dois mil, cento e setenta e oito reais e cinquenta e três centavos);

1.2. DETERMINAR ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória – IPAMV que retifique o ato em apreço fazendo constar o § 8º, do art. 40 da Constituição Federal, evitando assim equívocos futuros em decorrência das novas regras trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019, dispensando-se o retorno dos autos a esta Corte de Contas;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.4. ARQUIVAR o processo em tela.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 10/02/2023 - 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente